



O USO DE AGROTÓXICOS E SUA INFLUÊNCIA NO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE GOIÁS*

Leni Junior Assunção Oliveira**

Geraldo Antônio Leão Filho***

RESUMO

O intensivo uso de agrotóxicos nas lavouras goianas vem se apresentando como um dos maiores problemas já enfrentado pela sociedade contemporânea, consequências de uma política pregada pela revolução verde, vem mostrando seus irreversíveis resultados. No que se refere à metodologia utilizada na presente pesquisa, depreende-se que esta se baseia na forma dialética, buscando demonstrar o impacto do meio ambiente do Estado de Goiás, com o referido manejo, inviabilizando o uso dos agrotóxicos. Neste ínterim, utilizaram-se diversas obras de diferentes doutrinadores, bem como alguns sites, os quais se mostram importantes no cenário do agronegócio goiano. Conclui-se que os fatores negativos são nitidamente superiores as possibilidades de ganho com o uso imensurável do tóxico, em índice nacional. A carência de política pública voltada para conscientização social e incentiva estatal seriam fatores que poderiam mudar todo esse cenário o qual está posicionado o Brasil. Em específico, o quadro da saúde goiana, a qual se destaca nas regiões marcadas pelo agronegócio, vitimadas do uso excessivo de agrotóxicos, ou de práticas inviáveis de manejo, regiões estas menos desenvolvidas em termo de educação. Fato que influencia diretamente no grande problema abordado nesta pesquisa.

Palavras-chave: Agrotóxico, Estado de Goiás e meio ambiente.

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Jussara/FAJ, como parte obrigatória para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

** Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Jussara. E-mail. lenijuniorr@gmail.com

*** Professor graduado em Administração Rural pela Faculdade FAJ, em Geografia pela faculdade FINOM, Especialista em Gestão Agroindustrial pela universidade federal de Minas Gerais e MBA em marketing pela faculdade FAJ. E-mail: Geraldo@unifaj.edu.br

ABSTRACT

The intensive use of pesticides in Goian crops has been presented as one of the greatest problems faced by contemporary society, the consequences of a policy preached by the green revolution, has been showing its irreversible results. As far as the methodology used in the present research is concerned, it is based on the dialectical form, aiming to demonstrate the impact of the environment of the State of Goiás, with this management, making the use of pesticides unfeasible. In the meantime, several works by different indoctrinators have been used, as well as some sites, which are important in the scenario of agribusiness in Goiás. It is concluded that the negative factors are clearly superior to the possibilities of gain with the immeasurable use of the toxicant, in national index. The lack of public policy focused on social awareness and state incentives, would be factors that could change the whole scenario that is positioned Brazil. Specifically, the Goiás health framework, which stands out in the regions marked by agribusiness, victims of the excessive use of agrochemicals, or unviable practices of management, regions that are less developed in term of education. This fact directly influences the great problem addressed in this research.

Keyword: Agrotoxic, Goias state, Environment.

1. INTRODUÇÃO

A vertente norteadora desta pesquisa é a intrínseca relação social do homem com o meio ambiente. Na pessoa do produtor, o homem se torna refém das riquezas e qualidade de vida que o meio natural lhe proporciona. Sempre em consonância com a legislação pátria, os produtores estão na busca incessante do desenvolvimento. Mas, de certo modo, existem alguns fatores externos que interferem na produção cotidianamente, motivos pelos quais levaram aos produtores a necessidade de recorrer aos defensivos agrícolas, com o intuito de alcançar o nível de produção desejada. Aqui está o ponto de partida desta pesquisa, as consequências do uso excessivo de agrotóxicos nas lavouras goianas.

A grande carência de informações técnicas vem trazendo problemas para os produtores rurais. Reflexos que estão indo além das fronteiras agrícolas, chegando ao meio urbano como fator extremamente negativo, ao ponto de ser necessária a intervenção estatal para regular a matéria, surgindo à legislação do agrotóxico, Lei nº 7.802 de 11 de julho de 1989, a fim de

regular a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização dos agrotóxicos.

No entanto, o uso de agrotóxico nas lavouras goianas tem causado sérios problemas ambientais. Além disso, a falta de domínio técnico dos trabalhadores rurais e a indisponibilidade de equipamentos de proteção individual (EPI's) facilitam para que as principais vítimas atingidas pelos defensivos agrícolas sejam os próprios trabalhadores, ferindo-lhes uma garantia amparada por legislação específica, qual seja a Consolidação das Leis Trabalhistas (BASILE, 2011, p.162).

Consequente, insta salientar que este trabalho possui o escopo de demonstrar o uso de Agrotóxico nas lavouras do Estado de Goiás, motivado pela tecnologia apresentada pela revolução verde, possibilitando um alto nível de produção na agricultura, já que o próprio mercado impulsionava os produtores investirem demasiadamente na produção de grãos.

Para o Estado, os agrotóxicos apresentam dois lados da mesma moeda, o alto nível de produção e sua contaminação (ambiental e à saúde humana), fatores esses que precisam de políticas de conscientização e o alto índice de produtividade que o defensivo agrícola possibilita aos produtores. Assim, existe uma carência de fiscalização estatal no que se refere a esses produtos, os quais contêm altos níveis tóxicos. Desta forma, esta fiscalização é uma garantia que todo consumidor goza, a qual está prevista no Código de Defesa do Consumidor, mais precisamente em seu art. 10, o qual aduz o seguinte: “O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança”(CDC, 2017, p.2).

O despertar pelo Direito Ambiental surgiu quando se percebeu o vasto e maravilhoso campo natural, o quanto cada detalhe ambiental é importante para a vida do homem. Neste sentido, este trabalho se justifica na perspectiva de informar o quanto se faz necessária uma maior proteção do meio ambiente. Vislumbra-se, ainda, trazer ao conhecimento acadêmico uma relação mais intensa do direito ambiental com o homem em sua essência de produtividade.

Sem dúvida este tema será novidade no ceio acadêmico, haja vista ser um tema pouco estudado no âmbito jurídico, mas que está sendo um tema de bastante relevância no meio agropecuário, ou seja, o tema está diretamente ligado ao agronegócio goiano, fenômeno este que movimenta toda economia local, gerando empregos e, em suma, cumprindo com sua função social.

Portanto, esta pesquisa apresentará ao meio acadêmico um assunto que se parece distante do meio jurídico, mas que na verdade está diretamente ligada ao direito, conforme se vê em relação ao Código de Defesa do Consumidor, em relação à Consolidação das Leis Trabalhistas, bem como seu amparo legal na Lei nº 7.802/89.

Por fim, verifica-se a necessidade de se propiciar novos olhares, pois a cada dia o Estado de Goiás se torna mais dependente do agronegócio, assim, o produtor deve manter a observância à legislação, seja ela ambiental ou relacionada à regulamentação do uso de agrotóxicos.

2. O INTENSIVO USO DE AGROTÓXICOS NO ESTADO DE GOIÁS.

O estado de Goiás está localizado dentre um dos estados que há alguns anos vem sendo um dos maiores consumidores de agrotóxico no cenário mundial. Posição que traz uma grande preocupação, uma vez que afronta diretamente o texto maior, que prega toda uma proteção social de maneira democrática, garantindo a sociedade, saúde, educação e dignidade humana.

A problemática do intensivo uso de agrotóxicos, não pode ser definida como um problema municipal e estatal. Por se tratar de um produto de alta periculosidade, passa por um processo de avaliação pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), percebendo o nível de toxicidade do produto, permitindo ou negando sua entrada no país (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 1999).

Em perspectiva inicial, pode-se dizer que o agrotóxico não é um produto proibido no estado de Goiás, mas o seu uso prescinde de fiscalização. Quando o produtor está diante dos números da economia não se importa com os quais problemas vai gerar com sua conduta, vislumbrando somente destaque na produção. Dados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária indicam que o

consumo de agrotóxicos cresceu 190% no Brasil, entre 2000 e 2010 enquanto o crescimento mundial no mesmo período foi de 93% (ANVISA, 2012).

Segundo Galeano (2009), “o maior problema já encontrado não é o agrotóxico, mas sim os governos que tem uma política progressista, que visa desenvolver a qualquer custo”. Percebe-se que o alto índice de produção no agronegócio, não é tão vantajoso para sociedade quanto se prega o governo. As grandes empresas e o próprio governo faz com que o produtor se torne refém de um sistema que está destruindo o meio ambiente.

Goiás é vítima do governo progressista e de uma globalização que se estala pós-segunda guerra mundial, que gerou uma maior autonomia capitalista para os Estados, permitindo que, de certa forma, os países se fomentassem a desenvolver o agronegócio, gerando um novo modelo de movimentar o capital local. Nesse período, em Goiás já se encontravam diversos equipamentos tecnológicos que facilitavam os investimentos no agronegócio. Goiás então entra na onda do desenvolvimento. (TENDLER, 2014).

Sirvinskas (2013, p.489) coloca em relevo “poluição por agrotóxico é causada pelo uso inadequado desse produto, de forma a causar danos ao solo e, por via de consequência, à saúde humana e à biodiversidade”. No entanto, surge o agrotóxico como uma novidade para esses produtores, seu alto poder de combate parasitário e de praguicida fez com que a produção fosse lucrativa, garantindo o investimento e, conseqüentemente, o lucro chegava á porta dos produtores. Desenvolvimento este que se consolidou até os dias atuais, de maneira desordenada, motivada pelo governo capitalista que visa atingir números, que, no entanto, está consumindo um problema gerado pelo próprio sistema de evolução agrícola.

No entanto o país adotou um critério político que está aceitando os agrotóxicos como uma necessidade, mas que na verdade, está ferindo critérios humanista, garantido pela Constituição Federal de 1988. Positivando em seu art. 225, V, §1º, a proteção do meio ambiente e a responsabilidade do poder público para com os meios empregados para produzir, comercializar, bem como o manejo, métodos que comportem riscos á vida a qualidade do meio ambiente.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para os presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...] V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente: (BRASIL, Constituição, 1988).

Contudo, percebe-se que o poder Público é incumbido de proteger o meio natural, e o interesse da tutela dos valores ambientais com a tutela legal do consumidor, resguardando a qualidade de vida e a proteção ambiental que todo cidadão goza, ou seja, o consumo de um meio ambiente ecologicamente sadio (LEI, 8.078/90).

A partir da década de 60, tornou-se efetivo o uso de agrotóxicos no estado de Goiás, nos produtos agrícolas em geral, não era tão natural quanto se parecia, desenvolvendo inúmeras contaminações, providas pelo consumo de forma errônea e, por vez, causando diversas contaminações que se estendiam aos trabalhadores rurais que aplicavam os defensivos agrícolas nas lavouras (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, 2015).

O meio ambiente como um direito fundamental pode-se basear na seguinte definição:

Para garantir o direito ao meio ambiente efetivamente, é necessário afirmá-lo como um direito humano. Os brasileiros têm o direito constitucional a um ambiente saudável e equilibrado, o que não representa sua garantia como um direito humano. Quando usamos a expressão *direito humano ao meio ambiente* estamos fazendo uma afirmação política, com a pretensão de gerar consequências, uma vez que os direitos humanos tendem a receber ampla proteção dos tribunais, da legislação e da sociedade. Afinal, os direitos humanos são básicos ou fundamentais porque ocupam uma posição transcendental sobre outros direitos (TRENTIN; SANTOS, 2012, p.143).

O Programa das Nações Unidas sobre Meio Ambiente (PNUMA) deixou claro que existem três fatores essenciais para uma prática de meio ambiente sadio e seguro advindo da inter-relação entre direitos humanos e proteção ambiental:

O ambiente como um pré-requisito para o gozo dos direitos humanos (o que implica que as obrigações dos Estados devem incluir a obrigação de garantir o nível de proteção do ambiente necessário para permitir o pleno exercício dos direitos protegidos); 2) alguns direitos humanos, especialmente o acesso à informação, à participação na tomada de decisões, e o acesso à justiça em questões ambientais, como essenciais para um bom processo de decisão (ou seja, os direitos humanos devem ser implementados a fim de assegurar a proteção ambiental); e 3) o direito a um ambiente seguro, sadio e ecologicamente equilibrado como um direito humano em si (TRENTIN, SANTOS, p.143, 2012).

Porém, percebe-se que as maiores riquezas naturais existentes no Brasil estão sendo destruídas, as florestas, os mananciais, que deveriam ser garantidos e preservados a todos como prescreve o texto de lei, um meio ambiente que antes era espelho para as grandes potências mundiais, hoje já não são vistas como olhos naturais (BRASIL, Constituição, 1988).

O próprio sistema governamental do Brasil instalou toda uma insalubridade alimentícia, com sua política progressiva de desenvolver e auferir números na economia. Internamente se instaura um dos maiores problemas ambientais estatais. Visto que não se resume apenas como um problema ambiental, mas também social, à saúde, à alimentação e à educação, e entre outras garantias fundamentais. Dimensiona-se o presente trabalho em três grandes fatores sociais; saúde pública, a alimentação e a legislação estatal.

3. FATORES QUE INVIABILIZAM O USO DE AGROTÓXICOS NO MEIO AMBIENTE

O agrotóxico apresenta-se como um dos maiores problemas sociais na sociedade contemporânea. Sem dúvida, o nível de poluição causado por produtos químicos é muito intenso, apresentando fatores que influenciam e necessitam de intervenção administrativa, contaminação dos alimentos consumidos pela sociedade, e os possíveis riscos de uma intoxicação. (ANTUNES, 2010).

Machado (2010) conceitua agrotóxico como todos os produtos físicos ou químicos destinados ao setor de produção agrícola, objetivando a alteração da fauna ou flora que venha a interferir no setor de produção, ou seja, a ação dos seres vivos que podem comprometer toda uma estrutura agrícola.

Pode-se evidenciar o conceito de agrotóxico da seguinte maneira:

Agrotóxicos são produtos químicos destinados à utilização pela agricultura com a finalidade de “proteção” contra pragas ou destinados a aumentar a produtividade de determinadas culturas. Inicialmente, foram denominados como *fertilizantes* ou *defensivos agrícolas*, denominações estas que caíram em desuso, tendo em vista a alta nocividade desses produtos químicos e a impressionante capacidade por eles demonstrada de criar um verdadeira dependência química nas diversas espécies vegetais, fazendo com que, cada vez mais, seja necessária maior quantidade de agrotóxico para a obtenção de um mesmo rendimento agrícola. A problemática dos agrotóxicos é extremamente complexa, pois implica, inclusive, questões referentes à soberania nacional, dívida externa, autossuficiência de alimentos e, logicamente, o papel desempenhado pelas empresas transnacionais no contexto do desenvolvimento de cada nação (ANTUNES, 2010, p.645).

Definido por muitos doutrinadores como “vilão silencioso”, os agrotóxicos vêm tomando tamanha proporção que já é quase impossível se controlar. Apresentado para o Brasil em torno dos anos 1960 a 1970, advindo com a chamada “revolução verde”, com a intenção de aumentar a produtividade por meio de modificação em sementes, fertilização do solo, utilização de agrotóxicos e mecanização no campo. O programa conhecido com revolução verde, surgiu no final da década de 1940, com propósito de aumentar a produção agrícola através do desenvolvimento de pesquisas e sementes, fertilização do solo e utilização de máquinas no campo que aumentassem a produtividade (SILVA, 2015).

Com a ajuda de equipamentos tecnológicos, as grandes empresas investiam na agricultura, porém, começaram a implantar um sistema no qual o produtor se tornava refém da própria empresa, se tornando um produtor dependente das sementes transgênicas e do garantidor da produção, chamado agrotóxico. Percebe-se que o grande responsável pela implantação desse sistema é o próprio Estado, que junto com as grandes potências comerciais (grandes empresas), e com objetivos políticos adotaram um sistema falido, ao qual trouxe abundância de alimentos, mas em contrapartida, a gama de problemas instaurados com uso de agrotóxicos, derivado das lavouras, o do modelo de produção implantado pela revolução verde, está sendo algo reconhecido mundialmente. Nos últimos anos, o Brasil se tornou o maior consumidor de agrotóxicos do mundo, em virtude do movimentado mercado

externo, e da precária estrutura do estado para inspeção, fiscalização e assistência educativa aliada ao uso indiscriminado de agrotóxicos contrabandeados ou pirateados, sem devida licença para comercialização. (SILVA, 2015).

Entendido como um sistema governamental, o investimento do produtor no agronegócio está motivado diretamente pelo comércio do agrotóxico, influenciado pelas várias linhas de créditos que lhe é disponibilizado, os órgãos da administração indireta proporciona linha de crédito para estes investidores do meio agrícola, no qual o financiamento só é liberado para o mesmo, mediante a nota fiscal da compra de sementes transgênicas e do agrotóxico, produto que vai garantir a sustentabilidade do investimento, ou seja, a plantação está vinculada a um modelo de produção o qual as grandes empresas dominam a produção (TENDLER, 2014).

O texto constitucional estabelece que de forma clara e democrática os órgãos que demande competência para regular toda situação de risco ou afronta ao direito à vida, à dignidade humana que venha a entrar no país. Conforme dispõe a lei 7.802/1989:

Art. 9º No exercício de sua competência, a União adotará as seguintes providências:

I - legislar sobre a produção, registro, comércio interestadual, exportação, importação, transporte, classificação e controle tecnológico e toxicológico;

II - controlar e fiscalizar os estabelecimentos de produção, importação e exportação;

III - analisar os produtos agrotóxicos, seus componentes e afins, nacionais e importados;

IV - controlar e fiscalizar a produção, a exportação e a importação.

Art. 10. Compete aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos dos arts. 23 e 24 da Constituição Federal, legislar sobre o uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como fiscalizar o uso, o consumo, o comércio, o armazenamento e o transporte interno.

Algo que se define como problema nacional é a falta de reforços, referentes à fiscalização (que hoje possibilita o contrabando no Brasil), e políticas sócias de como usar corretamente os agrotóxicos, ou seja, o uso de maneira sustentável. Vale ressaltar que os agrotóxicos estão presentes não só em produtos *in natura*, como também nos produtos industrializados e processados. Este tem sido assunto de crescente preocupação entre o poder

público e sociedade goiana já que seus efeitos na saúde humana¹ são hoje subentendidos como responsáveis pelo crescente índice de câncer nas pessoas residentes nesse estado.

A Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, regulamentada pelo Decreto nº 4.074 de 4 de janeiro de 2002, em seu artigo 13; reforçou a obrigatoriedade do uso do Receituário Agrônomo. A venda direta ao consumidor pode ser efetuada somente mediante uma receita ou receituário que deverá ser expedido por um profissional legalmente habilitado, ou seja, por um profissional com formação técnica na área de conhecimento pertinente e que esteja inscrito no órgão fiscalizador da profissão.

Em primeiro momento pode-se definir que o principal problema do agrotóxico é seu alto teor de toxicidade, em segundo, destaca-se a falta de informação por parte do vendedor e consumidor. O vendedor deve sempre vender o produto mediante receituário agrônomo e alertar o consumidor de acordo com o rótulo na embalagem do produto, algo que quase nunca acontece. Em qualquer loja de produtos agropecuários se compra agrotóxicos como se tivesse comprando um alimento, a crítica que se estende a indústria fornecedora do produto, a qual dificulta a leitura do rótulo de segurança, colocando letras pequenas, impossibilitando a leitura (GLOBO RURAL, 2012).

Contudo, insta ressaltar que o agronegócio, na visão da legislação ambiental, busca trazer de forma contida e planejada o desenvolvimento sustentável, sem ferir o meio ambiente, sendo fator imprescindível à regulação e fiscalização quanto ao uso excessivo de agrotóxicos nas lavouras goianas.

Algo que não vem acontecendo, possibilitando todo um emaranhado de problemas, seja ambiental: fatores irreversíveis, desastres, bem como, a saúde: índice altíssimo de câncer, problemas neurológicos, intoxicação; entre outros. Analisando o viés social, percebe-se que o estado de Goiás necessita de políticas de incentivo e de práticas de utilização de produtos tóxicos.

¹ "O desenvolvimento que procura satisfazer as necessidades da geração atual, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazerem as suas próprias necessidades", esta é a definição mais comum de desenvolvimento sustentável".

4. O ALTO GRAU DE CONTAMINAÇÃO DOS TRABALHADORES E CONDIÇÕES INSALUBRES

Analizando a situação dos trabalhadores logo se percebe que a legislação brasileira estabelece algumas demissões do meio ambiente que interliga este presente artigo, o meio ambiente natural, meio ambiente do trabalho, bem como, artificial e cultural. O respeito ao meio ambiente natural e ao meio ambiente do trabalho consiste em pleno exercício de dignidade humana, direito fundamental de cada cidadão.

Existem normas regulamentadoras que estabelecem um poder de polícia da administração estatal frente a algumas lesões a estas garantias, tais como NR6, NR7, NR16. Más, porém na prática não se tem o mínimo de atividades que coibiria essas praticas lesivas (BASILE, 2011, p.160)

Os produtores rurais que trabalham diretamente com o produto são os primeiros a ser afetados e devem ser os primeiros a tomar as principais medidas idealizadoras de sustentabilidade ambiental. Os agrotóxicos, de plano, apresentam dois impactos: atingem os trabalhadores que aplicam os produtos sem quaisquer meios de segurança na maioria dos casos, impactando cada vez mais a saúde pública e, também, o meio ambiente, no qual é responsável por ingerir os agrotóxicos (REGET, 2014).

De acordo com Melo (2011, p.275), pode-se conceituar o meio ambiente de trabalho como:

O meio ambiente de trabalho é o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independentemente da condição que ostentam (homens ou mulheres, maiores ou menores de idade, celetistas, servidores públicos, autônomos, etc.) O meio ambiente de trabalho adequado e seguro é um dos mais importantes e fundamentais direitos do cidadão trabalhador, o qual, se desrespeitado, provoca agressão a toda a sociedade, que, no final das contas, é quem custeia a Previdência Social.

Consequinte, dentre os fatores anteriormente citados, destacam-se fatores tanto positivos quanto negativos, estes, se percebem quando se trata da precaução e no manuseio de produtos tóxicos utilizados nas plantações, ou

seja, o não cumprimento de medidas básicas de segurança compromete toda uma classe de trabalhadores rurais. Já os fatores positivos, destacam-se pelo alto índice de exportação e produção de alimentos (DOMINGUEZ, 2017, p.30).

Segundo Reget (2014 *apud* FRANK, 2004, p. 25-45), apesar da grande importância das atividades agrícolas, há pouco interesse no estudo de aspectos da saúde e segurança na agricultura. Existe grande interesse em desenvolver novas tecnologias para aumento da produção no agronegócio, sem levar em consideração os impactos à saúde e à segurança do trabalhador, e os danos irreversíveis ao meio ambiente.

Com o advento dos agrotóxicos, os produtores aumentaram sua produção e, conseqüentemente, diminuíram-se as perdas que naturalmente eram conseqüências do alto índice de pragas, sendo estas bem conhecidas no âmbito rural (GLOBO RURAL, 2016).

Pode-se destacar o índice de produtividade com a implantação do uso de agrotóxicos, mas ao fazer uma retrospectiva social, percebe-se que os problemas são bem maiores, o Estado jamais fechará essa fonte de rentabilidade, ou seja, comércio de agrotóxico. Mas ao analisar os reflexos que a sociedade vem enfrentando, a partir do momento que se inicia o manuseio do agrotóxico em lavouras goianas os hospitais passaram a ter abundância de problemas como doenças incuráveis (BASILE, 2011, p. 175).

Ao analisar o entendimento trazido por Silva (2005. p. 890) pode-se entender melhor:

A utilização dos agrotóxicos no Brasil tem trazido sérias conseqüências, tanto para o meio ambiente como para a saúde de populações como a do trabalhador, especialmente o camponês e suas famílias. Essas conseqüências são, na maioria das vezes, condicionadas pelo contexto e modo de produção químico dependente, pelas relações de trabalho, pela toxicidade dos produtos utilizados como agrotóxicos e de micronutrientes contaminados, pela precariedade dos mecanismos de vigilância da saúde, pelo uso inadequado ou falta de equipamentos de proteção coletiva e individual. Tal situação é agravada pelas precárias condições socioeconômicas e culturais da grande maioria dos trabalhadores rurais, que ampliam sua vulnerabilidade a toxicidade dos agrotóxicos.

A falta de conhecimento por parte dos trabalhadores, lhe informando o real risco, e o tamanho perigo que se tem ao se expor ao agrotóxico, se

destaca como um dos principais problemas. Famílias leigas, pessoas de baixo nível econômico sempre são as mais afetadas (FRIEDRICH, Abrasco, 2015).

Os chamados EPI's (equipamento de proteção individual), são meios imprescindíveis para um básico manuseio, compreendidos como: máscara luva, avental próprio, botas, bomba ideal entre outros. Neste sentido, a Consolidação das Leis Trabalhista (CLT), traz em seu capítulo V, seção IV, o amparo legal dos EPI's:

Art. 166 - A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados.

Art. 167 - O equipamento de proteção só poderá ser posto à venda ou utilizado com a indicação do Certificado de Aprovação do Ministério do Trabalho.

Como já mencionado existe uma carência muito grande por parte do governo, que não tem agentes que fiscalizem as propriedades, informando qual o método correto de manusear o tóxico. E em seguida uma possível autuação por violar as práticas de segurança. Todavia, se faz necessário multar, mas além de advertir se faz justo mostrar qual a conduta ideal a ser praticada.

5. A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR (CDC) FRENTE A PRODUTOS CONTAMINADOS

O direito brasileiro positiva no Código de Defesa do Consumidor, mais precisamente em seu art. 6º, incisos I, II, III e IV, senão veja:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

I_ a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por prática no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II_ à educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, assegurados a liberdade de escolha e igualdade nas contratações;

III_ à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, característica, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV_ à proteção contra publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais, coercitivos ou comerciais, bem como contra práticas e

cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços. (CDC, 1990).

Vê-se que a sociedade brasileira está sendo de forma generalizada, impulsionada a um sistema preocupante, o atual Cesário trazido pelo agronegócio, aliado aos transgênicos, vem á algum tempo proporcionando abundância de alimentos e de forma mais barata para o brasileiro, mas em contrapartida, esses alimentos estão altamente contaminados, os quais não deveriam estar no mercado de consumo.

O Estado vem fazendo vista grossa frente a esse problema, por se tratar de valores econômicos e baixo custo dos alimentos para a sociedade, problema que se estende além da mesa do consumidor, se estendendo aos programas públicos de saúde. O Estado e suas políticas públicas já se encontram ineficientes para tratar de variados problemas, muitos ainda desconhecidos, mas que uma certeza já se pode ter, que são advindos do excessivo uso de agrotóxicos nos alimentos, haverá, conseqüentemente, um maior gasto público com a saúde pública (BRASIL, Globo rural, 2017).

Percebe-se esse quadro ao analisar o conceito de Carneiro (2015 p.57).

Se o cenário atual já á suficientemente preocupante, no que diz respeito á saúde publica deve-se levar em conta que as perspectivas são de agravamento dos problemas nos próximos anos. De acordo com as projeções do MAPA para 2020-2021, a produção de *commodities* para exportação deve aumentar em proporções de 55% para a soja, 56,46% para o milho, 45,8% para o açúcar, entre outros (tabela 1.3). Como são monocultivos químicos dependentes, as tendências atuais de contaminação devem ser aprofundadas e ampliadas.

Atualmente, se o Estado mostrar dados, resultantes de análise de toxidade de alimentos que estão sendo colocados no comércio brasileiro, com grande número de perca, mas não existe tal órgão específico para regulamentar, ou seja, rastrear esses alimentos antes de serem postos no mercado de consumo, é praticamente ilusório. Ademais, alimentos que se encontrarem acima do nível de toxidade permitido deveriam ser proibidos, sendo descartados e o fornecedor desse produto, ser penalizado. Somente assim poder-se-á começar a interferir nesse cenário de penúria que se encontra o Brasil (RIGOTTO, Abrasco, 2015, p. 124).

Para Carneiro (2015) “seria necessário a implantação de uma política de Ação prioritária, onde iria estruturar um sistema integrado de informações sobre o uso de agrotóxicos, de âmbito nacional, alimentados com dados pelos órgãos públicos de meio ambiente, saúde, agricultura, indústria, comércio e fazenda, sistematizados e divulgados periodicamente, 1) Dados do receituário agrônomo, 2) Dados sobre patentes, 3) Informações sobre agrotóxicos, 4) Ampliação do atual Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos (PARA)”.

Entende-se de forma mais clara trazido por algumas revistas eletrônicas; como Abrasco (2015, p.402).

Apesar de o Brasil ser o maior consumidor mundial de agrotóxicos, até o momento não existe um sistema oficial de informações, de âmbito nacional, sobre quantos, quais, em que quantidade e onde são comercializados os agrotóxicos no país. Se faz necessário a rastreabilidade de alimentos contaminados os casos de alimentos contaminados com agrotóxicos em níveis acima do permitido não são identificáveis atualmente. Implantar nacionalmente um sistema de rastreabilidade para alimentos, visando a identificar os responsáveis pela produção e comercialização de alimentos fora de padrões de qualidade e que apresentem riscos à saúde pela presença de resíduos de agrotóxicos. Boa parte da população tem convivido passivamente com a situação de insegurança alimentar. A preocupação com a aparência do alimento *in natura* tem sido maior que a preocupação com a presença de resíduos tóxicos nos alimentos. Tal atitude tem contribuído para fortalecer a prática de usar agrotóxicos de forma indiscriminada, como forma de manter por mais tempo a “boa” aparência dos alimentos.

O grande responsável por todo esse sistema implantado no Brasil e o próprio governo, que tudo gira em torno do movimento economicista, tanto na exportação de grãos, quanto no grande comércio interno de adubos, sementes, e o vilão de todos os agrotóxicos.

Analisando a Carta Magna, percebe-se que o Estado é incumbido de resguardar uma prática saudável de alimentação que refletira em todo seu sistema e, no que se refere à saúde pública, encontra-se prevista no texto constitucional de 1988, senão veja, *in verbis*:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (BRASIL, Constituição 1988).

Para tanto, percebe-se que o círculo está se afunilando, não tem mais para onde recorrer, o nosso meio ambiente já vem nos mostrando resultados e, de certa forma, refletindo tudo que o homem vem lhe oferecendo, períodos de grandes estiagens em Goiás, que nos faz repensar e entender a relação existente entre a devastação do meio ambiente, e a disponibilidade de recursos naturais, que a cada ano se torna mais vulnerável e não precisa muito conhecimento para presumir que tais desastres naturais, são reflexos de ações humanas.

6. CONCLUSÃO

A presente pesquisa buscou transmitir para o leitor, a análise, de como o estado vem aceitando em sua estrutura algo que constantemente vem revelando problemas e como o sistema econômico já se tornou refém de todos esses implementos agrícolas.

Como destacado, existem vários prejudicados com o uso excessivo de agrotóxicos, analisou a figura do trabalhador que aplica o tóxico em seguida os, cidadãos, que consome todos os produtos derivados da agropecuária, sejam produtos naturais: arroz, soja, batata, pimentão e entre outros.

Outrossim, sabe-se que há uma crescente produção de grãos no estado de Goiás, aumento este muito comemorado pelos produtores, motivo pelo qual se destaca a ocupação do cerrado goiano que, por sua vez, vem apresentando um alto nível de produção em função do uso de tecnologias avançadas (irrigações, melhoramento de sementes etc.). Neste sentido, o presente trabalho buscou como vertente a análise do uso intensivo de agrotóxicos nas lavouras, fator compreendido como extremamente negativo para sociedade brasileira, o quadro ambiental vem se tornando a cada dia irreversível devido tantas ameaças do homem.

Desta forma, o resultado destas ameaças ambientais vem-se destacando pela carência e falta de conscientização social, o qual o uso excessivo de defensivos agrícolas está contaminando a maior parte dos recursos hídricos e, por vez, atinge o próprio homem que é vítima do consumo desenfreado de água.

Os produtos atualmente consumidos pela sociedade goiana externamente são bons, porém como destacado, o agrotóxico se trata de um problema oculto, não se pode ver a olho nu, más que hoje atualmente atinge milhões de brasileiros. Bem como, no início do cultivo, já nas lavouras atinge os trabalhadores.

Deve-se observar que o amparo ao trabalhador exige muito mais que uma série de leis específicas ou a criação de inúmeros órgãos governamentais de fiscalização. Necessita-se de empenho, dedicação exclusiva para que se tenha eficácia, e menos riscos a saúde do trabalhador.

Por fim, se faz necessário uma maior preocupação por parte do Governo, sendo imprescindível que os empregadores e empresários sejam punidos em caso de descumprimento, desleixo ou negligência. É necessária mais vigor, mais empenho, mais planejamento, afinal, discute-se, não somente sobre direitos trabalhistas, mas sobre a proteção da vida, da integridade, da dignidade humana. A situação, infelizmente, é muito mais abrangente e muito mais grave e urgente, do que se aparenta.

REFERÊNCIAS

BRASIL, **Ministério do meio ambiente**, Goiás, 2016, disponível em: <http://www.mma.gov.br/seguranca-quimica/agrotoxicos>. Acesso em 14 de maio de 2017.

ANTUNES, Paulo de Bessa, **Direito ambiental** – 12º ed. Amplamente reformulada, 2º tiragem. Rio de Janeiro.

-----, Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Brasil, 2017, disponível em: WWW. <http://portal.anvisa.gov.br/agrotoxicos>. Acesso em 15 de Agosto de 2017.

-----, Constituição da República Federativa: **Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas ementas constitucionais nº 1/92 a 70/2012 e pelas ementas constitucionais de revisão nº 1 a 6/94.** – Brasília: Senado Federal, subsecretária de edições técnicas, 2012.

BASILE, César Reinaldo Offa – **Direito do trabalho; Teoria Geral a segurança é saúde** / César Reinaldo Offa Basile. – 4. Ed. – São Paulo; Saraiva. 2011.

-----, Código de defesa ao consumidor, **lei nº 8.078**, promulgado em 11 de setembro de 1990.

-----, Consolidação das leis do trabalho, **Decreto-lei 5.452**. Promulgada em 01 de junho de 1943.

-----, A experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, **lei nº 7.802**, promulgado em 11 de julho de 1989.

CARNEIRO, Fernando Ferreira (Org.) Dossiê ABRASCO: **associação brasileira de saúde coletiva, um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde** / Organização de Fernando Ferreira Carneiro, Lia Giraldo da Silva Augusto, Raquel Maria Rigotto, Karen Friedrich e André Campo Búrigo. - Rio de Janeiro: EPSJV; São Paulo: Expressão Popular, 2015.

DE MELO, Raimundo Simão. **Direito Ambiental do Trabalho e Saúde do Trabalhador**. 3ª Edição – LTR. Material da aula 1ª da disciplina: Segurança e saúde do trabalhador, ministrada no curso de pós-graduação televirtual de Direito e Processo do Trabalho – Anhanguera-Uniderp | Rede FLG, 2011.

DOMINGUEZ, Bruno. **RADIS; É o fim da proteção social?, Aquele 1%**, Goiânia, 2017, nº 173, p. 30-31, Março 2017.

MACHADO, Paulo Afonso Leme, **Direito Ambiental Brasileiro**. – 18º. Ed. São Paulo. Revista atualizada e ampliada. 2010

-----, ministério da saúde. Brasília, disponível em: < http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/agrotoxicos_otica_sistema_unico_saude_v1_t.1.pdf>. Acesso em 25 de outubro de 2017.

-----, **Globo rural**, O grande problema advindo do excesso de defensivos agrícolas nas lavouras, diz pesquisa, globo rural, Goiás, 05 de Fevereiro de 2017, disponível em: < <http://g1.globo.com/economia/agronegocios/globo-rural/noticia/2017/02/uso-excessivo-de-agrotoxicos-aumenta-resistencia-de-pragas.html>>. Acesso em 09 de maio 2017.

REGET, Revista Eletrônica em Gestão, Educação e Tecnologia Ambiental. **Agrotóxicos: uma revisão de suas consequências para a saúde pública**. CASSAL, Vivian Brusius, AZEVEDO, Letícia Fátima, FERREIRA, Roger Prestes, SILVA, Danúbio Gonçalves, SIMÃO, Rogers Silva. 2014.

SIRVINSKAS, Luis Paulo. **Manual de Direito Ambiental** / Luis Paulo Sirvinskass. – 11. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2013.

SILVA, Jandira Marciel da et al. **Agrotóxico e trabalho: uma combinação perigosa para a saúde do trabalhador rural**. CIÊNCIA E SAÚDE COLETIVA. Rio de Janeiro, v. 10, n. 4, p.891-903, 2005.

TRENTIN, Melisanda, SANTOS, Maureen – **Direitos humanos no Brasil: diagnósticos e perspectivas / direito humano ao meio ambiente**. Passo Fundo: IFIBE; 2012. 464p. Brasil.

TENDLER, Silvio. **O VENENO está na mesa**. Rio de Janeiro: Caliban Produções Cinematográficas ; EPSJV Fiocruz, 2014, documentário audiovisual, 70min01s, son., color.